



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 071/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02047.000652/2004-75 – Vol. I

Autuado: BASÍLO GATTI.

O presente processo trata do auto de infração nº 370360/D - Multa e do Termo de Embargo/Interdição nº 335283/C, ambos lavrados em 18/06/2004, em desfavor de Basílio Gatti, por “*desmatar 3.000 ha de mata nativa sem autorização do Ibama em sua propriedade de nome Faz. Santa Cecília, Região Vale do Rio Fresco, Município de Cumarú do Norte,*” em Cumarú do Norte/PA.. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 38 do Decreto nº 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 450.000,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção; Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Certidão (rol de testemunhas).

Em sua defesa às fls. 09-07, protocolada em 05/07/2004, o autuado alegou: que o agente autuante não observou os incisos II e III do art. 6º da Lei nº 9.605, não levando em conta os seus antecedentes, bem como sua situação econômica, para a imposição e gradação da penalidade; que desmatou cerca de 3 mil hectares de mata nativa de sua propriedade; que pretendia compensar o desmatamento com a criação de uma RPPN (Reserva Particular de Patrimônio Natural); que se compromete a assinar termo de compromisso para averbar outra área na matrícula do imóvel como compensação pela área desmatada.

Em 04/05/2007, o Gerente Executivo do Ibama/PA, fundamentado no Parecer Jurídico nº 114/2007, homologou o auto de infração (fls. 23).

Irresignado com a decisão do Gerente Executivo, o autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama em 22/10/2007 (fls. 27-32), que, com base no Despacho nº 1457/2008 (fls. 47), negou provimento ao recurso em 21/07/2008 (fls.48).

Notificado da decisão de 2ª instância em **13/02/2009** (fls. 56), o autuado recorreu ao Conama em **03/03/2009**, às fls. 57-62. Argumentou que não teve ciência dos motivos da decisão que indeferiu seu recurso anterior; que a solicitação de vistoria *in loco* feita à presidência do Ibama foi ignorada; que o desmatamento foi efetuado no intuito de evitar a invasão da propriedade por posseiros; que atende às normas ambientais vigentes; que a multa tem efeito confiscatório.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 05/02/2010. (fls. 70)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 05 de abril de 2012.

